



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte:

**LEI Nº 1.796 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010**

**”Modifica o anexo III da Lei nº 1.494, de 21 de maio de 2003, modificado pela Lei nº 1.734, de 25 de março de 2009”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,**


**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:


**Art. 1º** - O anexo III da Lei nº 1.494, de 21 de maio de 2003, modificado pela Lei nº 1.734, de 25 de março de 2009, passa a ser o constante desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior ocorrerão à conta do orçamento vigente do Poder Legislativo.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de novembro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 09 de fevereiro de 2010.

  
**JESSE SANTIAGO**  
Presidente

  
**MANOEL VALDIR CABIDE**  
Secretário em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

**ANEXO III**

| <b>QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG<br/>PESSOAL EFEFETIVO</b> |                      |                         |                         |
|---|----------------------|-------------------------|-------------------------|
| <b>QUANTIDADE</b>   | <b>ESPECIFICAÇÃO</b> | <b>VALOR (R\$ 1,00)</b> | <b>TOTAL (R\$ 1,00)</b> |
| <b>03</b>   | <b>FG – 1</b>        | <b>1.600,00</b>         | <b>4.800,00</b>         |
| <b>02</b>   | <b>FG – 2</b>        | <b>1.200,00</b>         | <b>2.400,00</b>         |
| <b>06</b>   | <b>FG – 3</b>        | <b>1.000,00</b>         | <b>6.000,00</b>         |
| <b>05</b>   | <b>FG – 4</b>        | <b>650,00</b>           | <b>3.250,00</b>         |
| <b>02</b>   | <b>FG – 5</b>        | <b>520,00</b>           | <b>1.040,00</b>         |
| <b>05</b>   | <b>FG - 6</b>        | <b>390,00</b>           | <b>1.950,00</b>         |
|   |                      | <b>TOTAL</b>            | <b>19.440,00</b>        |

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que em razão disso é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que "servir bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais, a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consuma bebidas de tal natureza", constitui contravenção penal prevista no artigo 63, do Decreto - Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais LCP)

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art.29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei" (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

**RESOLVE RECOMENDAR o seguinte:**

1) **AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES:** que conscientizem seus filhos para os males do cigarro, das bebidas alcoólicas, das drogas e dos jogos de azar, inclusive sinuca e congêneres, advertindo-os das conseqüências nocivas para a saúde, sociedade e família, afora a responsabilização legal de cada qual, envidando todos os esforços e iniciativas para prevenir e coibir a freqüência dos mesmos em ambientes que forneçam ou comercializem ditas substâncias;

2) **AOS DONOS OU RESPONSÁVEIS POR BARES, LANCHONETES, E RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO DA FESTA DE CARNAVAL DE SENA MADUREIRA que:**

2.1) Se abstenham de, em qualquer período e especialmente no CARNAVAL, vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas, cigarros ou outra substância que cause qualquer tipo de dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, sob pena de se submeter às penalidades legais.

2.2) Se abstenham de servir bebidas alcoólicas a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consuma bebidas de tal natureza, sob pena de incidir na contravenção do artigo 63, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

3) **ÀS AUTORIDADES POLICIAIS DA CIDADE DE SENA MADUREIRA que:**

3.1) Em qualquer período, especialmente no CARNAVAL, verificada a ocorrência de qualquer dos crimes ou contravenções anteriormente citadas, seja lavrado o competente auto de prisão em flagrante de delito (e ou termo circunstanciado) ou baixada a portaria de abertura de inquérito policial, sob as penalidades legais.

3.2) Realizem periódica e sistemática fiscalização nos bares, lanchonetes, mercearias, supermercados ou estabelecimentos congêneres, com o fim de coibir a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros ou outras substância que cause dependência física ou psíquica para crianças e adolescentes, adotando as providências legais previstas à espécie.

3.3) Adotem as medidas legais para coibir que seja servida bebida alcoólica a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais e a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consuma bebidas de tal natureza.

4) **À POPULAÇÃO EM GERAL QUE:**

4.1) Caso tenham conhecimento ou presenciem qualquer destes crimes ou contravenções penais praticados contra a criança ou adolescentes, façam comunicação e/ou representação perante a autoridade policial, ao representante do Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário Local.

5) Encaminhe-se a presente recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado, às autoridades policiais do Município de Sena Madureira; aos estabelecimentos referidos nos item 2 e 3 supra, afixando-a, também, no quadro de avisos da sede do Ministério Público e Fórum Municipal, para conhecimento geral, e Conselho Tutelar desta cidade.

6) Solicite-se, outrossim, a divulgação da presente Recomendação através da rádio(s) comunitária(s) local, a fim de que cheguem efetivamente ao conhecimento da população e surta os efeitos esperados.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sena Madureira - AC, 10 de fevereiro de 2010.

VANESSA DE MACEDO MUNIZ

Promotora de Justiça Substituta

## MUNICIPALIDADE

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte:

LEI Nº 1.796 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

"Modifica o anexo III da Lei nº 1.494, de 21 de maio de 2003, modificado pela Lei nº 1.734, de 25 de março de 2009".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo III da Lei nº 1.494, de 21 de maio de 2003, modificado pela Lei nº 1.734, de 25 de março de 2009, passa a ser o constante desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior ocorrerão à conta do orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de novembro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 09 de fevereiro de 2010.

JESSÉ SANTIAGO

Presidente

MANOEL VALDIR CABIDE

Secretário em Exercício

ANEXO III

| QUADRO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG PESSOAL EFETIVO |               |                  |                  |
|--|---------------|------------------|------------------|
| QUANTIDADE   | ESPECIFICAÇÃO | VALOR (R\$ 1,00) | TOTAL (R\$ 1,00) |
| 03   | FG - 1        | 1.600,00         | 4.800,00         |
| 02   | FG - 2        | 1.200,00         | 2.400,00         |
| 06   | FG - 3        | 1.000,00         | 6.000,00         |
| 05   | FG - 4        | 650,00           | 3.250,00         |
| 02   | FG - 5        | 520,00           | 1.040,00         |
| 05   | FG - 6        | 390,00           | 1.950,00         |
|  | TOTAL         |                  | 19.440,00        |

## CRUZEIRO DO SUL

Estado do Acre

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul

Comissão Permanente Municipal de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO SRP Nº 11/2010

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul